

Anencefalia e Bioética: visitando argumentações^a

Anencephaly and Bioethics: visiting argumentations

Márcio Fabri dos Anjos*

RESUMO: O debate sobre procedimentos em caso de gravidez de fetos anencéfalos envolve questões éticas complexas. Após breve referência a dados científicos sobre anencefalia, o presente ensaio visa estudar as linhas de argumentação e seus fundamentos éticos implicados em alguns argumentos invocados por ocasião do julgamento desse tema por parte do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Como método, leva-se em conta o contexto sociocultural, representado por aspectos jurídicos, por avanços científicos atuais e por conflitos de convicções; e as implicações éticas dos fundamentos das argumentações. Os resultados apontam para a exigência ética de maior abertura das convicções ao diálogo sobre os fundamentos de suas argumentações; e mostram que a condição de pessoa humana do feto anencéfalo emerge como questão ética fundamental no debate.

PALAVRAS-CHAVE: Anencefalia. Bioética. Jurisprudência.

ABSTRACT: The debate on procedures in case of pregnancy of an anencephalic fetus involves complex ethical issues. After a brief reference to scientific data on anencephaly, this paper aims to study the lines of argumentation and its ethical foundations involved in some arguments at the trial of this issue by the Supreme Court of Brazil. The method takes into account the socio-cultural context, represented by legal aspects, by scientific advances, by current conflicts of beliefs and convictions; and the ethical foundations of the arguments. The results indicate the need for greater openness to dialogue of convictions on the grounds of their arguments, and show that the condition of human person of the anencephalic fetus emerges as a fundamental ethical issue in the debate.

KEYWORDS: Anencephaly. Bioethics. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A gestação de fetos anencéfalos abre um debate bioético bastante complexo em nosso tempo. O assunto já é muito denso por se tratar das origens do ser humano, mas a complexidade se torna ainda maior em nossos dias, particularmente devido ao pluralismo social vigente, ao avanço das ciências e à dificuldade de se estabelecerem ordenamentos jurídicos em tal contexto. Pela ética, fazemos uma reflexão avaliativa, levamos em conta os diversos aspectos que se colocam em questão, delineamos o direcionamento de nossa ação. Na sociedade plural, a ética ocupa um espaço de amplo diálogo, no qual as convicções mais do que nunca precisam mostrar suas razões de base para se fazerem valer. E talvez até mais do que isso, todas as convicções, inclusive as religiosas, com suas contribuições sobre o sentido da vida, desde seu início, podem se enriquecer com o diálogo entre as diferentes razões, desde que se disponham a examinar seus fundamentos.

Nessa breve análise, se propõe uma visita a alguns argumentos invocados em torno do abortamento de fetos anencéfalos, com o objetivo de mostrar linhas de argumentação e razões éticas neles implicados; e, com isso, contribuir na identificação de seus fundamentos. Na sele-

ção de tais argumentos, nos valem do processo jurídico brasileiro, que acabou levando a questão para uma decisão do STF – Supremo Tribunal Federal em passado recente. Com esse enfoque, não visamos propriamente a um juízo ético sobre a ação humana em casos de anencefalia, seja em procedimentos clínicos, seja na elaboração de ordenamentos jurídicos. Igualmente não visamos discutir perspectivas religiosas a respeito do tema, embora esperemos estar aqui contribuindo de alguma forma para uma atualização das argumentações que também envolvem convicções religiosas. Em um assunto tão denso e delicado, há sempre algo mais a ser dito, expressões melhores a serem encontradas, maior exatidão e clareza a serem obtidas. Por isso, de quem nos acompanha neste texto aberto à heterogeneidade dos leitores supomos uma postura interativa para suprir com detalhes analíticos o que sua área de saber pode acrescentar nesse tema complexo^b.

ANENCEFALIA: ALGUNS DADOS CIENTÍFICOS

Antes de entrar propriamente em argumentações, torna-se necessário indicar dados científicos elementares sobre anencefalia. Por sua etimologia grega, sinteticamen-

* Professor do programa de doutorado em Bioética do Centro Universitário São Camilo e do Instituto São Paulo de Estudos Superiores (ITESP – São Paulo). Vice-presidente da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro da Câmara Técnica de Bioética do CREMESP. E-mail: mfabri@terra.com.br

a. Este estudo resulta de participação no grupo de pesquisa *Fundamentos Teóricos de Bioética* (CNPq – Centro Universitário São Camilo).

b. Agradecemos pela preciosa contribuição de Marina de Neiva Borba, em complementações na área jurídica; e da Dra. Ieda Verreschi, na área médica.

te o termo refere uma condição em que a um ser falta algo (*an*) dentro (*en*) da cabeça (*kefalé*). Com referência a seres humanos, a anencefalia significa a falta de *encéfalo*, que por sua vez é a parte do sistema nervoso central substancialmente contida no crânio; em linguagem científica, inclui o “cérebro, o cerebelo, a ponte de Varólio e o bulbo ou medula oblongada” (p. 130)¹. A anencefalia é uma má conformação do feto durante a gestação. Ela pode ser atualmente diagnosticada ao menos a partir da 12ª semana de gestação. Uma característica de aparência do feto nesse caso é não ter a calota craniana (ossatura que cobre a cabeça) e ausência substancial do cérebro (*parênquima cerebral*). Os estudos atuais afirmam que o uso diário de cinco miligramas de ácido fólico, por pelo menos dois meses antes da gestação, reduz pela metade o risco de anencefalia, o que significa que as medidas de prevenção chegam a 50% de eficiência.

O termo *anencefalia* é frequentemente usado de modo ainda genérico, pois a sua realidade comporta diferentes graduações, ou seja, a ausência do encéfalo pode ocorrer em formas diferenciadas. O diagnóstico da anencefalia, para efeitos de se proceder ao abortamento, foi confiado ao Conselho Federal de Medicina, que elaborou para isso a Resolução² como veremos adiante. A importância do encéfalo para o ser humano incide diretamente sobre o conjunto de sua vida, de tal modo que a anencefalia representa a previsão de um final de vida muito breve, geralmente não passando de semanas, após o parto. As informações científicas sobre o feto anencéfalo são integradas nas diferentes argumentações que se fazem a respeito do aborto, como veremos.

UM VAZIO CONSTITUCIONAL SOBRE FETOS ANENCÉFALOS?

A Constituição Brasileira (1988), em seu conhecido Art. 5º e em correspondentes artigos do Código Penal³, protege a vida humana como um direito inviolável do indivíduo. O artigo 2º do Código Civil assegura direitos^c ao nascituro, desde a concepção (p. 36)⁴. Há duas exceções mencionadas pelo Código Penal (Art. 128, I e II, do Código Penal Brasileiro) em que o aborto praticado por médico é considerado legal: em gravidez resultante de

estupro e quando “não há outro meio de salvar a vida da gestante”. E por isso se diria que introduzir outra exceção, como nesse caso de anencefalia, significaria introduzir uma nova exceção no Código Penal.

Entretanto, no Acórdão do julgamento^d referente a pesquisas com células-tronco embrionárias, em 2008, o STF apontou⁵ um “mutismo constitucional”, que não define a partir de quando e como se configura tal respeito à vida em seu início. Este “vazio constitucional” deu lugar à adoção de métodos de fertilização *in vitro*, que provocaram uma Resolução do Conselho Federal de Medicina para disciplinar tais práticas; ali se estabeleceu em Resolução de 1992⁶, reformulada em 2010⁷, a exigência de congelamento de embriões remanescentes nos procedimentos dessas técnicas. A questão em torno dos embriões congelados emerge em 2008, estrategicamente alocada em uma discussão sobre Biossegurança, visando legitimar seu uso para a obtenção de células-tronco embrionárias.

Na outra ponta da vida, isto é, no que se refere à morte há também um recente movimento de busca por definições. Quando cessa a vida humana e conseqüentemente o dever constitucional de sua proteção? Na Medicina ocidental, o critério para definir a morte dos seres humanos deixou de ser a parada cardiorrespiratória, sendo assumido, mesmo que em meio a polêmicas, o critério de morte encefálica. No Brasil, uma Resolução do Conselho Federal de Medicina⁸, em 2007, usou claramente esse conceito para dispor sobre a legalidade e o caráter ético de o médico suspender a terapia em casos de morte encefálica. A questão sobre a proteção constitucional aos fetos anencéfalos participa desse duplo contexto de interpretação sobre o início da vida humana e sua morte. Ao se entender a anencefalia como ausência absoluta (e não simplesmente relativa) do encéfalo, se diria, mesmo com polêmica, pelo critério de morte encefálica, que os fetos anencéfalos nem estariam entrando para a vida. Já em 2004, o mesmo Conselho⁹, normatizando o uso de órgãos para transplantes, se pronunciara especificamente sobre fetos anencéfalos, considerando-os como “natimortos cerebrais”; posteriormente substituiu essa resolução por outra¹⁰, mas para corrigir outros aspectos, sem com isso interferir nesse critério de morte.

c. Na interpretação da personalidade jurídica do nascituro, distinguem-se dois aspectos: *formal* (que relaciona os direitos da personalidade do nascituro desde a concepção) e *material* (refere-se aos direitos patrimoniais, que o nascituro só adquire com o nascimento).

d. Julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucional (ADI) n. 3.510 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005).

A submissão da questão dos fetos anencéfalos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal foi feita com um refinado conhecimento desses meandros constitucionais e jurídicos. A Confederação dos Trabalhadores da Área da Saúde entrou com um pedido ao Supremo para que se pronunciasse sobre a inconstitucionalidade da interpretação acerca da “antecipação terapêutica do parto” de fetos anencéfalos, ou seja, que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não fosse interpretada como conduta criminosa tipificada pelo Código Penal (Artigos 124, 126 e 128, I e II)³. O requerimento foi feito em termos de *interpretação* do Código, abrindo-se implicitamente até à possibilidade de uma interpretação expansiva da Constituição, defendida pelo *ativismo judicial*¹, em assunto urgente não previsto anteriormente. No julgamento relacionado com a anencefalia, isso chegou ao próprio Tribunal de modo polêmico, sendo que dois Ministros votaram a questão dos fetos anencéfalos como uma exceção a mais a se somar às duas exceções previstas pelo Código em casos de estupro e de necessidade terapêutica para salvar a vida da gestante, e que isso deveria ter um encaminhamento legislativo e não jurídico, enquanto que os outros Ministros assumiram a linha do *ativismo judicial*.

O resultado do julgamento do Supremo, como se sabe, foi pela não criminalização da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. A decisão deixou naturalmente várias interrogações polêmicas. Algumas, inclusive, levaram à suspeita de que a decisão final do julgamento implicitamente descriminaliza o aborto de modo geral, mas, entre as ressalvas a isso, se tenta ressaltar que a decisão e as razões que a sustentam se referem exclusivamente aos casos de fetos sem encéfalo, e não de outros fetos.

NOS BASTIDORES E FUNDAMENTOS DAS ARGUMENTAÇÕES

Para uma visão ética do tema, são apresentadas naturalmente as diferentes argumentações em favor ou contra o abortamento de fetos anencéfalos. As argumentações concentram ao mesmo tempo um conjunto de informações ou dados aos quais se soma um juízo de valores. Nosso objetivo aqui não é propriamente discutir sobre a validade de cada uma das argumentações que surgiram nesse debate, o que não deixaria de ser importante. Vamos nos restringir em comentar alguns aspectos e bases dos argu-

mentos, em vista de compreender melhor como se tecem as reflexões. De fato, no tema extremamente delicado como é a origem do ser humano, os casos de anencefalia trazem para o debate ético um conjunto de elementos resultantes de mudanças socioculturais, somadas a novos dados das ciências. Vemos que será útil compreender esse contexto para poder situar melhor as próprias linhas de argumentação que cada qual prefere.

Convicções religiosas e laicidade do juízo ético

O campo das convicções antecede sempre todos os temas vitais que se tornam polêmicos. Isso acontece exatamente porque precisamos de seguranças e referenciais para guiar nossas ações e procedimentos. O debate se torna tanto mais forte quanto mais envolvente for o tema e mais divergentes as convicções. As convicções religiosas entram nesse debate em um modo todo particular, pelo fato de as religiões, de modo geral, serem portadoras de sentidos fundamentais relacionados à origem, dignidade e respeito devido ao ser humano.

Vários posicionamentos nesse debate sobre anencefalia se empenharam em descaracterizar o valor das convicções religiosas alegando a laicidade do Estado. Essa tensão entre laicidade e religião vem de longe, mas se tornou aguda em nossos tempos pelos avanços dos conhecimentos científicos e pelo fortalecimento dos diferentes sujeitos sociais. A ruptura com os sistemas *teocráticos* de governo foi um passo básico resultante dessa tensão no Ocidente. Certamente a primeira afirmação da *laicidade* expressava ali o incômodo de a sociedade ser governada por uma fé religiosa. Entretanto, daí se passou a outra afirmação ou *convicção*, de que as razões religiosas não servem e por isso não merecem atenção nas decisões e ordenamentos que regem a sociedade.

Essa argumentação tem um bastidor de longa história, que nos coloca na atualidade em uma fase que nomeamos como um grande acerto de contas nesse assunto. Em outro momento, já nos dedicamos com mais atenção às exigências para um diálogo de razões religiosas na esfera pública (p. 122-33)¹². Aqui nos restringimos aos aspectos da coerência argumentativa com que esse tema é invocado no caso dado, e dentro desse limite ressaltamos três considerações: a *primeira* é que a sociedade, a serviço da qual se coloca o Estado, persiste abrigando cidadãos na maioria religiosos. A nova condição a se reconhecer é certamente a do *pluralismo*, que afeta, entre outras, também as religiões.

ões; a *segunda*, derivada dessa, pondera que a *laicidade* do Estado não é igual a *ateísmo* ou condição antirreligiosa do Estado. A *laicidade* tem sua etimologia no Grego (*laós*) e se refere a *Povo*. Significa, assim, mais precisamente que o Estado serve a uma sociedade plural e, em nosso caso, de um modo *democrático*. Assim, pode-se dizer que a *laicidade* do Estado Brasileiro é caracterizada pela *democracia*. A Constituição Brasileira de 1988 reconhece, dessa forma, a necessidade de se respeitarem as convicções religiosas e se combaterem as discriminações por motivos religiosos. Por sua *laicidade*, o Estado se incumbem de defender os diferentes sujeitos que compõem a sociedade, e ao mesmo tempo defender a boa convivência em *harmonia social e com a solução pacífica das controvérsias* (Preâmbulo)¹³. A solução dos conflitos de convicções encontra, assim, no diálogo democrático, o seu caminho mais adequado, mas isso não se faz sem uma disposição das convicções exporem seus diferentes fundamentos; a *terceira* consideração versa exatamente sobre as convicções. Elas representam uma *adesão* ou *crença* (*fê*, em sentido amplo) e derivam de razões e emoções. Assim, as convicções trazem fundamentos variados e podem se caracterizar como emocionais, científicas, afetivas, morais e semelhantes. Já pudemos expor, em outro estudo (p. 325-39)¹⁴, como, nesse processo, grandes epistemólogos, ao fundamentar as ciências de modo geral, reconhecem que o conhecimento científico também contribui para gerar crenças e convicções; e que estas integram um conjunto maior de outras formas de conhecimento e de saber; e que na interação crítica entre crenças e ciências pode-se obter um precioso serviço para a revisão das diferentes convicções. Essa posição foi assumida antologicamente no cristianismo recente num diálogo de “fé e razão”¹⁵.

De um lado, parece fundamental a necessidade de superar a presunção de que o conhecimento científico seja a única fonte do conhecimento e do saber. Particularmente em assuntos tão graves como o desabrochar de um novo ser humano, a grandeza supera a possibilidade de nossa compreensão se reduzir a conhecimentos quantificados. Do outro lado, é também fundamental reconhecer que os conhecimentos científicos podem gerar críticas às convicções de todo tipo, inclusive religiosas, particularmente quando elas envolvem juízos éticos. Isso significa admitir certa provisoriabilidade nos juízos éticos particularizados. Quanto menor for a abertura das convicções para uma interação crítica construtiva entre diferentes convicções, tanto maior

será a proximidade das convicções com os fundamentalismos, que são prejudiciais à convivência social. A condição dessa abertura exige, na esfera pública marcada pelo pluralismo, a explicitação das bases das convicções e a discussão democrática sobre seus fundamentos. Existe, portanto, um relevante desafio ético quanto ao modo de se estabelecer o próprio debate, a fim de superar manipulações e imposições. Nisso há muito que se aprender, sem desanimar diante das ambiguidades, sob o risco de renunciar com isso ao próprio discernimento ético.

Sentimentos e direitos da gestante na anencefalia

Na busca de critérios éticos e de suas argumentações, as pessoas envolvidas nas questões que se analisam têm um lugar preponderante. “A moral é para pessoas”¹⁶, dizia Bernhard Häring, teólogo conhecido por sua abertura ao diálogo. Na gravidez com diagnóstico de anencefalia, a gestante é sem dúvida impactada de modo particular, em suas entranhas físicas e morais. Ignorar isso seria de saída uma postura contra a ética e toda moral humanitária. Esse fato provoca um respeito ético profundo e também um aprendizado.

No agir com ética, somos antes de tudo pessoas humanas em situações concretas, em que sentimos, pensamos, reagimos, desejamos e fazemos escolhas. Nossos atos éticos, em última análise, nunca são isolados. De algum modo são sempre *sociais*, por sua destinação e pelas condições em que nos constituímos sujeitos éticos. Particularmente na gravidez, eticamente a mulher não pode ser abandonada a si mesma, pois a geração de novos seres humanos resulta de um gesto abrangentemente social e não isoladamente sexual, muito menos individual.

No debate sobre anencefalia, tem aparecido o argumento de “grave ônus emocional para a gestante” se ela for obrigada a levar a gestação até o final; e com isso se apela para seu direito ou autonomia em decidir sobre o abortamento ou *antecipação do parto*, como se parafra-seou na argumentação. Parece importante reconhecer a verdade do peso emocional, mas a conclusão ética primeira deve ser por uma aproximação solidária de ajuda e apoio na construção de soluções éticas, e não simplesmente por se entregar a gestante a seus próprios sentimentos e soluções. O grande peso da responsabilidade ocorre em frequentes situações da vida, mas nem por isso nos exime *a priori* de assumi-la.

O foco do argumento aqui parece estar estreitamente associado à responsabilidade por um novo ser que, em sua condição de anencefalia, tem uma vida extremamente precoce. Esse foco merece uma consideração particular, que fazemos a seguir.

Da fragilidade ao prognóstico de morte precoce

As fragilidades do ser humano e a previsão de sua morte precoce foram e em parte continuam sendo invocadas como motivo de se interferir e mesmo apressar o processo de morte. No caso da anencefalia, se alega, às vezes, que uma prospectiva tão breve de vida após o parto não valeria o peso emocional e mesmo fisiológico de uma gravidez levada ao fim. Em outras palavras, seria uma gravidez inútil.

A visão prospectiva desse argumento evoca, de certa forma, a consideração do fim e das consequências de uma ação, o que é um passo necessário em todo discernimento ético. O contexto tecnológico de nossa cultura trouxe, além disso, um refinamento da capacidade científica para diagnósticos e prognósticos; e por força da razão instrumental contribui para uma valorização crescente da eficiência e da praticidade em nossas ações.

O desenvolvimento da reflexão ética tem feito duras críticas ao uso desse critério, em especial quando se trata de bens fundamentais de seres humanos. Entende-se que a fragilidade é uma condição persistente do humano, sempre limitado. No momento em que isso fosse critério para destruí-lo, tornam-se ameaçadas todas as pessoas por algum motivo fragilizadas nas relações humanas. As experiências nazistas feitas com o descarte de seres humanos nos anos 40 mostraram os extremos nefastos desse critério. Assume-se, então, como princípio ético a inviolabilidade do ser humano, a ser defendido em suas vulnerabilidades. Assim, a dignidade e o respeito por sua vida não se medem pela quantidade prevista de sua duração, mas pela fundamental característica *humana* de seu ser. As nações, e especificamente o Brasil, colocam com clareza essa proteção em suas Constituições e sistemas jurídicos. As religiões, particularmente o cristianismo, assumem esse princípio por referência à filiação divina, pela qual todo ser humano tem sua dignidade fundamental em Deus, mas essa pode ser uma versão religiosa de uma convicção em ética social.

O apelo à extrema fragilidade e à previsão de morte precoce, no caso da anencefalia, para justificar uma ação

abortiva carrega então problemas diante do princípio da proteção ao ser humano vulnerável. Em boa lógica, a adoção desse argumento justificaria a violação do ser humano em muitos outros casos de maior ou menor vulnerabilidade, como velhice, invalidez e semelhantes. Em outras palavras, a precariedade da vida humana de um feto anencéfalo, invocada em favor de sua destruição, implica sérias interrogações éticas em outras áreas.

Novamente aqui o foco pode não ser a fragilidade, mas outras duas questões que merecem toda a atenção: se o feto anencéfalo é um ser humano vivo; e se especificamente deve ser considerado *pessoa*.

O feto anencéfalo é uma pessoa natimorta?

Nas discussões sobre anencefalia, apareceu uma expressão em que se considera o feto anencéfalo como natimorto. O termo *natimorto* se mostra inadequado, na medida em que se trata exatamente de um ser vivo sem possibilidades práticas de sobreviver fora do útero. Nesse sentido, o feto anencéfalo é inegavelmente um ser vivo, mas há uma espécie de elipse no uso desse termo, ao se subentender ali o conceito de morte encefálica em pessoas dotadas de encéfalo. Como dissemos acima, a *morte encefálica* é considerada um critério de morte da *pessoa humana* mesmo que persistam outros sinais de vida. Assim, toma-se a falta do encéfalo, na anencefalia absoluta, como uma morte da pessoa já na sua origem. No entanto, em termos formais, não parece lógico aplicar o conceito de *morte encefálica* em um ser que não tem encéfalo. Mais correto nesse caso seria dizer que sem encéfalo a *pessoa humana* simplesmente não se forma.

A questão crucial é, então, se fetos anencéfalos são pessoas humanas, ou pelo menos se devem ser assim considerados. Cabe notar que não estamos falando de *meroencefalia*, isto é, quando persistem partes do encéfalo.

Ao tratar desse assunto, vamos nos servir de uma formulação usada em um documento da Igreja Católica, sem com isso entrar em uma discussão da argumentação religiosa como tal, como se verá. São numerosas afirmações do ensino oficial católico romano sobre o início da vida e sobre o respeito que se deve ao embrião desde sua concepção, especialmente na Encíclica *Evangelium Vitae*¹⁷, de J. Paulo II, e na declaração *Donum Vitae*¹⁸, da C. Doutrina da Fé. Mas para o objetivo visado neste ensaio, um documento específico chama a atenção, ao argumentar sobre a identidade humano do feto. Ali se reconhece que sua

identificação como pessoa humana é de cunho filosófico e moral; e conta com a hipótese de “uma *dívida* concernente ao fato de o fruto da concepção ser já uma pessoa humana” (grifo nosso). Diante disso, o argumento é de precaução, isto é, o grave dever moral de evitar “correr o risco de um homicídio” (p. 12-3)¹⁹. Ampara-se, também, em afirmação enfática de Tertuliano (ano 160-220), que evoca o processo evolutivo da vida nascente na geração do ser humano, dizendo: “É já um homem aquele que o virá a ser” (p. 372)²⁰.

Essa forma de argumentar se ampara basicamente na afirmação da *potencialidade*, um conceito já presente nas concepções da filosofia clássica medieval e relido hoje à luz dos avanços científicos em termos de diagnósticos e prognósticos (p. 162-5)^{21,22}. Assim se alega que os avanços das ciências em termos de neurofisiologia permitem atualmente diagnósticos bastante precisos a respeito do vir a ser de um feto anencéfalo, para afirmar que, independentemente de sua morte precoce, a ausência de encéfalo implica a exclusão de sua potencialidade para vida inteligente. Em outras palavras, que o seu vir a ser não será propriamente de uma *pessoa humana*, uma vez que, entre adultos se toma a morte encefálica como morte da *pessoa*. Em uma conceituação formal sobre a constituição do ser distingue-se então o *humano* do *peçoal* para dizer

que o feto anencéfalo é humano, enquanto constituição genética e geração humana; mas pela radical carência do encéfalo, não se potencializa a ser pessoa.

O ponto, como se percebe, é denso e complexo. Exige atenção e aprofundamentos que não cabem aqui, pois não estamos entrando no mérito da fundamentação do conceito de *pessoa* em geral, mas apenas na consistência de uma argumentação particular fundada na potencialidade. Isso, no entanto, permite concluir que, ao se debater a ética da ação humana relacionada com fetos anencéfalos no contexto do pluralismo social vigente, os argumentos precisam ser mais bem visitados em suas fundamentações; e, para isso, se requer uma atitude prévia de abertura ao diálogo capaz de ouvir as razões diferentes e de apresentar as próprias razões fundamentadas. O fundamentalismo e discriminação *a priori* de razões divergentes serão sempre gestos contrários à ética, embora isso seja tão recorrente na sociedade competitiva em que vivemos. A contribuição da Bioética ao debate ético sobre esse e outros tantos temas polêmicos parece dever primar pela abertura ao diálogo guiado por um compromisso incondicional com o que se apresenta como justo e verdadeiro; e, sobretudo, voltado a ser fermento da solidariedade nas alegrias e esperanças da humanidade e de ser ativamente sensível a suas dores e perplexidades.

REFERÊNCIAS

1. Polisuk J, Goldfeld S. Pequeno Dicionário de Termos Médicos. Rio de Janeiro: Atheneu; 2000.
2. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.989/2012. Disponível em: www.cfm.org.br
3. Brasil. Código Penal Brasileiro (1940). Artigos 124, 126 e 128, I e II. Disponível em: <http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm>
4. Diniz MH. Código Civil anotado. 15a ed. São Paulo: Saraiva; 2010.
5. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, Relator Min. Ayres Britto, julgada em 29 de maio de 2008. Publicação DJE 28 de maio de 2010 [acesso 09 Jul 2012]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28mutismo%29&base=baseAcordaos>
6. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.358/1992.
7. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.957/2010.
8. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.826/2007. Disponível em: www.cfm.org.br
9. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.752/2004. Disponível em: www.cfm.org.br
10. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM 1.949/2010. Disponível em: www.cfm.org.br
11. Barroso LR. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática [Internet]. Atual Jur, Rev Eletr Cons Fed OAB. 2009 Fev [acesso 20 Mai 2010];(4). Disponível em: http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/123506667_0174218181901.pdf
12. Anjos MF. Teologia como profissão: da confessionalidade à esfera pública. In: Soares AML, Passos JD. Teologia pública. São Paulo: Paulinas; 2011. p. 122-33.
13. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
14. Anjos MF. Religião e Incertezas. Um novo discurso religioso In: Pessini L, Siqueira JE, Hossne WS, organizadores. Bioética em Tempo de Incertezas. São Paulo: Loyola / Centro Universitário São Camilo; 2010. p. 325-39.

15. Joao Paulo II. Fides et Ratio (Carta Encíclica). Vaticano: Libreria Vaticana; 1988. Disponível em: www.vatican.va/.../hf_jp-ii_enc_15101998_fides-et-ratio_po.html
 16. Häring B. A Moral é para Pessoas. São Paulo: Paulinas; 1988.
 17. João Paulo II. Evangelium Vitae (Carta Encíclica 1995). Roma: Libreria Vaticana; 1995. Disponível em: www.vatican.va
 18. CDF – Congregação para a Doutrina da Fé. Donum Vitae (Declaração, 2007). Roma: Libreria Vaticana; 2007. Disponível em: www.vatican.va
 19. CDF – Congregação para a Doutrina da Fé. Declaração sobre o aborto provocado. 12-13: AAS 66 (1974), 738. Disponível em: www.vatican.va
 20. Tertulliano. Apologeticum, IX, 8. In: Migne JP. Patrologiae Cursus Completus. Pars Latina v. I. Paris: Garnier; 1879.
 21. Singer P. Ética Prática. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes; 2002.
 22. Camosy CC. Peter Singer and Christian Ethics. Beyond polarization. London: Cambridge; 2012.
-

Recebido em: 17 de abril de 2012
Aprovado em: 30 de abril de 2012